



**DÉBORA SCHUBERT**  
**OAB/RS 103.304**

02  
88

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA  
DE FALÊNCIAS E CONCORDATAS DA COMARCA DE NOVO HAMBURGO/RS**

11800045309

**PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**  
**PLANO DE RECUPERAÇÃO ESPECIAL**  
**(EMPRESA DE PEQUENO PORTE)**

**DESIN SINOS DESINSETIZADORA LTDA - ME**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita sob o CNPJ nº 03.484.916/0001-52, sediada no município de Novo Hamburgo/RS, na rua Arroio Grande, 341, Jardim Mauá, CEP nº 93.458-170, na cidade de Novo Hamburgo/RS, representada neste ato por seu sócio administrador **ANTONIO ROBERTO PEREIRA DE JESUS**, brasileiro, divorciado, empresário, portador da Carteira de Identidade número 2010064109 SJS/RS, inscrito no CPF/MF sob o número 276.441.030-15, residente e domiciliado no endereço acima, por sua procuradora infra-assinada, Dra. Débora Schubert, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/RS sob o número 103.304, com escritório estabelecido na rua Flores da Cunha, nº 121, bairro Pátria Nova, CEP 93.410-110, na cidade de Novo Hamburgo/RS, telefone 51 3132-1944, endereço eletrônico advschubertsilva@gmail.com (doc.), onde recebe intimações e notificações, vem respeitosamente a presença de Vossa Excelência, com base na lei nº 11.101 de 09 de fevereiro de 2005, em seu artigo 70 §1º, propor **PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL pelo REGIME ESPECIAL**, para fins de viabilizar a superação da situação, de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo assim a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica o que faz estribada nos motivos de fato e de direito adiante articuladas.

---

Rua Flores da Cunha, nº 121  
CEP: 93410-110 - bairro Pátria Nova - Novo Hamburgo, RS.  
Fones: (51) 3239-1944 e 98115-2979  
advschubertsilva@gmail.com.



**DÉBORA SCHUBERT**  
**OAB/RS 103.304**

## **DOS FATOS**

A peticionária é empresa de pequeno porte e regularmente constituída e registrada perante a JUCIRS, consoante anexas certidões de regularidade expedidas pelo órgão competente, bem como de seus contratos sociais, já em atendimento ao disposto no inciso V do artigo 51 da Lei de Recuperação de Empresas, e enquadrando-se assim para o benefício legal como autoriza o art. 70 e seus parágrafo 1º da mesma Lei.

É atuante no mercado de serviços, desde 01 de janeiro do ano de 2000, tendo neste período consolidado seu nome, pelos serviços prestados, o que é justificado através da sua robusta carta de clientes.

A peticionária está há mais de dois anos no mercado, preenchendo o requisito do artigo 48, caput, da LRF. Não bastasse isso, possui uma carteira de clientes formada e sólida no mercado. A atividade da empresa sempre foi na prestação de serviços no ramo de desinsetização, sendo afetado pelo decréscimo nas contratações dos serviços prestados nos últimos anos, acarretando graves implicações na sua situação financeira, como demonstram os balanços dos últimos quatro anos (2014, 2015, 2016 e 2017) e que o presente pedido se origina de fatores imprevisíveis que vieram afetar o mercado, dentre a crise financeira que assola o país, fazendo com que seus clientes reduzissem a demandada desse tipo prestação de serviço, com o objetivo de viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira de devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo assim a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica (artigo 47 e seguintes da Lei nº 11.101 de 09/02/2005), mediante as razões de fato e direito adiante articuladas.

No mês de abril de 2017, a peticionária sofreu um golpe em suas finanças, visto que esta teve descontado um cheque no valor de R\$ 4.980,00 (quatro mil,



**DÉBORA SCHUBERT**  
**OAB/RS 103.304**

03  
8

novecentos e oitenta reais), valor diverso daquele que seria o correto, pois, conste-se que o valor correto da c rtula era de R\$ 195,00 (cento e noventa e cinco reais).

Gize-se que, por conta disso, h  um processo tramitando junto a **3<sup>a</sup> Vara C vel da Comarca de Novo Hamburgo** (processo **019/1.17.0007409-9**), fato este que provocou um verdadeiro rombo nas finan as da empresa, que at  ent o vinham equilibradas, acarretando com isto, a necessidade de se valer de empr stimo junto a institui o financeira **ITA  UNIBANCO**, nos valores de R\$4.338,49 (quatro mil, trezentos e trinta e oito reais e quarenta e nove centavos) e R\$10.000,00 (dez mil reais), que somados os encargos e demais taxas, perfizeram ao final de 12 meses/parcelas o montante de R\$ 21.815,79 (vinte e um mil, oitocentos e quinze reais e setenta e nove centavos). Empr stimos estes indispens veis na efetiva o da quita o do referido cheque assim como na garantia do capital de giro m nimo da empresa, iniciando-se assim uma espiral de d vidas junto aquela institui o, bem como junto a alguns  rg os p blicos.

Em janeiro do corrente ano, obrigou-se a renegociar seus contratos por meio de uma C dula de Cr dito Banc rio, que perfaz o valor **total de R\$ 52.479,84** (cinquenta e dois mil, quatrocentos e setenta e nove reais e oitenta e quatro centavos), o que representa mensalmente uma parcela de R\$ 5.037,87 (cinco mil, trinta e sete reais e oitenta e sete centavos) durante 24 meses, onde foram agrupados os contratos anteriores junto a institui o financeira indicada, com o objetivo de manter a empresa em atividade e tamb m o emprego de seus colaboradores.

Desta feita, encontra-se impossibilitada de pagar pontualmente os impostos federais, municipais e estaduais, e que por meio de muito esfor o est  conseguindo manter em dia o pagamento dos sal rios de seus colaboradores e respectivos tributos m nimos, no entanto n o pode precisar por mais quanto tempo ser  capaz de suportar tal demanda;



**DÉBORA SCHUBERT**  
**OAB/RS 103.304**

Para satisfazer suas obrigações com salários, trabalhistas, fiscais e com fornecedores, outra alternativa não restou senão o empréstimo em instituição financeira, que lhe cobraram taxas de juros altíssimos, gerando uma eventual falta de capital de giro.

Neste cenário a suplicante não dispõe no momento de recursos financeiros suficientes para pagar os seus fornecedores, diante do que, busca através da recuperação financeira um prazo maior para reerguer a empresa, por meio das benesses legais da recuperação judicial, vendo esta como única forma de evitar-se uma indesejável falência.

## **DO DIREITO**

A parte autora nunca faliu, nunca teve obtido concessão de recuperação judicial (incisos I a III do art. 48 da Lei de Falências) e não ocorre, ainda, a restrição do inciso IV do art. 48 da Lei de Falências, que pudesse obstar o presente pedido.

O art. 50 da Lei 11.101/2005 permite a recuperação judicial, de forma a conceder prazos e condições especiais para pagamento de obrigações vencidas e vincendas.

## **DO PAGAMENTO DAS CUSTAS AO FINAL**

Como se depreende dos fatos narrados, a situação econômico-financeira da empresa reflete cristalinamente a impossibilidade de efetuar o pagamento imediato das custas processuais.

A Egrégia Corte de nosso Estado, em situações congêneres, vem posicionando-se em favor dos pedidos realizados neste sentido:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA. ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. DIFERIMENTO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS. 1. No caso em análise é oportuno*



**DÉBORA SCHUBERT**  
**OAB/RS 103.304**

204-  
8

destacar que o artigo 98 da novel legislação processual prevê expressamente a possibilidade de concessão do benefício de gratuidade judiciária à pessoa jurídica. Ademais, a Carta Magna, no seu artigo 5º, XXXIV, garante a todos o direito de acesso à Justiça, independente do pagamento despesas processuais. 2. Assim, cabe ao julgador decidir quanto à concessão ou não do benefício, atentando as peculiaridades do caso em análise. Entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme Súmula nº. 481. 3. No presente feito a agravante demonstrou estar em recuperação judicial, conforme o processo n.º 016/1.15.0007638-2, bem como o fato de possuir diversos credores, de forma a explicitar a quantidade de dívidas que detém, as quais dependem da reestruturação para pagamento. 4. Portanto, a fim de assegurar o acesso ao Judiciário, uma vez que o pleito de recuperação judicial tem incita a presunção de que empresa agravante enfrenta difícil situação econômica neste momento, razão pela qual é de diferir o pagamento das custas, acompanhando a linha jurisprudencial que admite tal possibilidade em situações análogas, bem como o disposto no art. 98, § 6º, da novel lei processual, que trata do crédito à parte recorrente no curso da lide. Dado parcial provimento ao agravo de instrumento. (Agravo de Instrumento Nº 70069032829, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 30/06/2016).

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA. SEGURADORA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PAGAMENTO DAS CUSTAS DIFERIDO. SUSPENSÃO DO CURSO DO PROCESSO. DESCABIMENTO. JUROS DE MORA.** 1. Assistência judiciária gratuita. Embora a seguradora se encontre em regime de liquidação extrajudicial, não comprova a atual necessidade a ensejar o deferimento do benefício. Cabível, contudo, o diferimento do pagamento das custas, a fim de possibilitar o acesso ao Poder Judiciário. 3. A suspensão do curso do processo sem que possa se apontar algum benefício importa violação ao artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, o qual estabelece que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. 4. Mesmo que a seguradora demandada esteja em liquidação extrajudicial, não deve ser afastada da condenação os juros de mora e a correção monetária. Precedentes do STJ e desta Corte de Justiça. **AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA.** (Agravo de Instrumento Nº 70066923491, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 12/10/2015).

**RESPONSABILIDADE CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. MASSA FALIDA. IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM CUSTAS. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. RECURSO CONHECIDO.** O regime da liquidação extrajudicial não faz presumir a condição de miserabilidade. No caso, porém, o requerido trouxe documentação



**DÉBORA SCHUBERT**  
**OAB/RS 103.304**

capaz de comprovar a sua impossibilidade de arcar com encargos processuais. Benefício deferido. Recurso conhecido. AGRAVO RETIDO. SUSPENSÃO DA AÇÃO DE CONHECIMENTO CONTRA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. A norma do art. 18, alínea "a", da Lei nº 6.024/74 não deve ser interpretada na sua literalidade. A jurisprudência deste Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a ação de conhecimento ajuizada contra instituição financeira em liquidação extrajudicial deve prosseguir até a constituição do título executivo judicial. Agravo retido desprovido. RESPONSABILIDADE CIVIL. BANCO. DÉBITO DECLARADO INEXISTENTE EM AÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO NEGATIVA. ILICITUDE. DEVER DE INDENIZAR. DANO MORAL CONFIGURADO. Inexistência do débito declarada em sentença transitada em julgado em outro processo, impedindo a rediscussão, sob pena de violação da coisa julgada material. A indevida inscrição do nome do autor em cadastros restritivos de crédito acarreta dano moral indenizável. Trata-se do chamado dano moral *in re ipsa*. Fixação do montante indenizatório, considerando o equívoco da ré, o aborrecimento e o transtorno sofridos pelo demandante e o caráter punitivo-compensatório da reparação. Indenização mantida em R\$4.000,00 (quatro mil reais), consoante os parâmetros utilizados por esta Câmara Cível em situações análogas. No que diz com a verba honorária, mantenho em 15% sobre o valor da condenação, pois de acordo com as diretrizes do art. 20, § 3º, do CPC. RECURSOS CONHECIDOS. AGRAVO RETIDO DESPROVIDO. APELAÇÕES DESPROVIDAS. (Apelação Cível Nº 70061812277, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Túlio de Oliveira Martins, Julgado em 26/11/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGUROS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA. DIFERIDO O PAGAMENTO DAS CUSTAS. SEGURADORA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. 1. No caso em análise é oportuno destacar que o artigo 98 da novel legislação processual prevê expressamente a possibilidade de concessão do benefício de gratuidade judiciária à pessoa jurídica. Ademais, a Carta Magna, no seu artigo 5º, XXXIV, garante a todos o direito de acesso à Justiça, independente do pagamento despesas processuais. 2. Assim, cabe ao julgador decidir quanto à concessão ou não do benefício, atentando as peculiaridades do caso em análise. Entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme Súmula nº. 481. 3. A seguradora encontra-se em regime de liquidação extrajudicial, o que atesta que apresenta estado de insolvabilidade. Portanto, diferir o pagamento das custas é à medida que se impõe, como forma de assegurar o acesso ao Judiciário. Dado parcial provimento ao agravo de instrumento. (Agravo de Instrumento Nº 70069629145, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 25/05/2016)



**DÉBORA SCHUBERT**  
**OAB/RS 103.304**

09  
8

Desta feita a exigência, neste momento, do pagamento prévio de custas judiciais, poderá acarretar no agravamento da saúde financeira já debilitada da empresa, assim como o tolhimento ao acesso a justiça, razão pela qual sustenta-se o pagamento das custas ao final, com o intuito de assegurar a Recuperação Judicial pleiteada.

Gize-se que a Carta Magna, em seu artigo 5º, inciso XXXIV, declara ser direito de todos o acesso a justiça, desobrigado de pagamento de despesas processuais.

Em vista disso, sendo o objeto da recuperação judicial, recompor a atividade econômica e assegurar a continuidade das atividades empresariais, o pagamento das custas de distribuição, neste momento poderá impor-se como um agravante a frágil situação financeira apresentada pela empresa.

## **DOS REQUISITOS PARA O ALCANCE DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Nos termos do art. 48 da Lei nº 11.101/ 2005, o Requerente declara que:

- a. Não se trata de empresa falida, e, se o foi, foram declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;
- b. Não teve, a menos de 5 (cinco) anos, concessão de recuperação judicial;
- c. Não teve a menos de 5 (cinco) anos, concessão de recuperação judicial com base no **PLANO ESPECIAL** de que trata a Seção V deste Capítulo da Lei 11.101/05;
- d. Não foi condenado ou não teve, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos na Lei de Falências.



**DÉBORA SCHUBERT**  
**OAB/RS 103.304**

## **RELAÇÃO DE DOCUMENTOS REQUERIDOS PELA LRF**

Para instruir o presente pleito, traz à colação os documentos fiscais e contábeis exigidos na forma do parágrafo 2.º do art. 51 da Lei de Falências, ou seja, livros e escrituração contábil simplificados nos termos da legislação específica.

Esclarece que são seus credores:

1. **ANDREA ELISA MARTINS SCHUTZ – CPF 452.257.290-53**

Endereço: Rua Das Flores, nº 34, apartamento 602, bairro Centro, Novo Hamburgo/RS. CEP 93.510-090

Telefone: 51 3065-3139.

Credor desde: julho de 2017

**Valor do crédito – R\$ 8.000,00** (oito mil reais)

Origem – prestação de serviços como responsável técnica junto a adequações requeridas pela Prefeitura Municipal de Novo Hamburgo.

2. **LUCINDA BARBIERI - CPF 238924200-68**

Endereço: Travessa do Carmo, 34, bairro São Luiz - Portão/RS

Telefone: 51 98127 3882

Credor desde: janeiro de 2017

**Valor do crédito – R\$ 7.200,00** (sete mil e duzentos reais)

Origem – prestação de serviços como responsável técnica pela empresa, conforme estabelecido na legislação específica vigente.

3. **VILNEI LENZ - CNPJ: 356.881.730-68**

Endereço: R. Rio Madeira, 114 bairro Liberdade - Novo Hamburgo/RS

Telefone: 51 3035 5290

Credor desde: agosto de 2017

**Valor do crédito – R\$ 1.050,00** (hum mil e cinquenta reais)

Origem - prestação de serviços de contabilidade.





**DÉBORA SCHUBERT**  
**OAB/RS 103.304**

06-  
8

4. **ITAÚ UNIBANCO S.A** – CNPJ: 60.701.190/0001-04

Endereço: Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100 Torre Olavo Setúbal, São Paulo/SP

Credor desde: janeiro de 2018.

**Valor do crédito – R\$ 52.479,84** (cinquenta e dois mil, quatrocentos e setenta e nove reais e oitenta e quatro centavos)

Origem – unificação de contratos de crédito bancário (LIS e GIROPRE DEV SOL).

5. **SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL – MINISTÉRIO DA FAZENDA**

Endereço: Rua Tamandaré, 221

Credor desde: dezembro de 2017

**Valor do crédito: R\$1.182,99** (hum mil cento e oitenta e dois reais e noventa e nove centavos)

Origem – Impostos Federais (GFIP – FGTS e INSS)

A parte autora possui empregados, ainda no exercício de suas atividades, apresentando desde já a relação integral de seus empregados, enfatiza-se que os vencimentos se encontram estritamente em dia.

São empregados da peticionária:

- **Cristina Elisa Rex dos Santos** – Gerente Administrativo – R\$ 1.406,30 (um mil quatrocentos e seis reais e trinta centavos) – **sem valores pendentes.**
- **Miguel de Oliveira Junior** – Encarregado de Manutenção – R\$ 1.250,04 (um mil duzentos e cinquenta reais e quatro centavos) – **sem valores pendentes.**



**DÉBORA SCHUBERT**  
**OAB/RS 103.304**

São pro-laboristas:

- **Antônio Roberto Pereira de Jesus** – R\$ 2.650,00 (dois mil seiscentos e cinquenta reais), referente a dezembro de 2017;
- **Roberson Guedes de Jesus** – R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais), referente a dezembro de 2017.

Apresenta certidão de sua regularidade no Registro Público de Empresas (doc.04), bem como o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores, na forma do inciso V do art. 51 da Lei de Falências.

Apresenta, relação de bens particulares do sócio administrador, conforme disposto no art. 51, VI da lei nº 11.101/05, ressaltando que estes bens encontram-se em regime de condomínio com sua ex esposa ELIANA GUEDES DE JESUS, e que o imóvel localizado na rua Flores da Cunha, 111 no Edifício Residencial SINUELO, bloco II e o box 09-B no mesmo edifício, foram financiados diretamente com o antigo proprietário e este ainda não findou.

Apresenta, ainda, os extratos bancários atualizados de suas contas bancárias, em cumprimento ao determinado no inciso VII do art. 51 da Lei de Falências

Apresenta, mais, certidão expedida pelo cartório de protestos, inciso VIII do art. 51 da Lei de Falências, bem como relação de todas as ações judiciais em que a mesma figura como parte, inclusive de natureza trabalhista e respectivos valores, como determinado no inciso IX do art. 51 da Lei de Falências, o que passa a fazê-lo:

- Processo nº **019/1.14.0014434-2** que tramita na 1ª Vara Cível da comarca de Novo Hamburgo, onde figuram como **demandante** o Condomínio Edifício Downtown e **demandado** Desin Sinos Desinsetizadora Ltda – ME.

---

**Rua Flores da Cunha, nº 121**  
**CEP: 93410-110 - bairro Pátria Nova - Novo Hamburgo, RS.**  
**Fones: (51) 3239-1944 e 98115-2979**  
**advschubertsilva@gmail.com.**



**DÉBORA SCHUBERT**  
**OAB/RS 103.304**

-07-  
S

**Valor da causa** – R\$ 4.148,42 (quatro mil cento e oitenta e quatro reais e quarenta e dois centavos)

- Processo nº **019/1.17.0007409-9** que tramita na 3ª Vara Cível da comarca de Novo Hamburgo, onde figuram como **demandante** Desin Sinos Desinsetizadora Ltda - ME e **demandados** o Itaú Unibanco S.A e o Sr. Luiz Carlos dos Santos

**Valor da causa** – **R\$4.785,00** (quatro mil, setecentos e oitenta e cinco reais)

- Processo nº **0020800-81.2017.5.04.0304** que tramita na 4ª Vara do trabalho da comarca de Novo Hamburgo, onde a Desin Sinos Desinsetizadora Ltda - ME, figura como **reclamada**.

**Valor da causa** – **R\$42.000,00** (quarenta e dois mil reais)

## DOS PEDIDOS

Ante a todo o exposto, requer a impetrante à Vossa Excelência:

- a) receba a presente, para deferir o processamento da recuperação judicial, nos termos do artigo 52 da Lei nº 11.101/2005 e, no mesmo ato se digne:
  - I. a concessão do benefício do pagamento das custas processuais ao final da presente;
  - II. a concessão de prazo para pagamento das dívidas;
  - III. a determinar a intimação da instituição financeira, constante do rol adunado, para que se abstenha de efetuar quaisquer descontos ou retenções de contas bancárias de titularidade da devedora;
  - IV. determinar a expedição de edital para publicação no órgão oficial do resumo do presente pedido, bem como da decisão que deferir o processamento da recuperação; a relação nominal de credores com o

---

**Rua Flores da Cunha, nº 121**  
**CEP: 93410-110 - bairro Pátria Nova - Novo Hamburgo, RS.**  
**Fones: (51) 3239-1944 e 98115-2979**  
**advschubertsilva@gmail.com.**



**DÉBORA SCHUBERT**  
**OAB/RS 103.304**

respectivo valor atualizado e a classificação de cada crédito, bem como a advertência acerca do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador nomeado suas habilitações ou divergências aos créditos apresentados;

- V. nomear administrador judicial devidamente habilitado para que assumira os encargos previstos na regra do art. 22 da Lei n. 11.101/2005.
- VI. dispensar a apresentação das certidões negativas para que a autora exerça suas atividades, exceto para eventual contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais (art. 52, II);
- VII. ordenar a suspensão de todas as ações ou execuções contra as suplicantes, na forma do artigo 6º da Lei de Quebras, bem como determinar a expedição de ofício aos Cartórios de Títulos e Documentos da Comarca de Novo Hamburgo/RS, para que se abstenham de lavrar qualquer protesto contra a devedora, bem assim também ao SERASA, para que não realize qualquer anotação em seus cadastros, a exceção do registro da própria Recuperação Judicial;
- VIII. a intimação do Ministério Público, na forma do inciso V do art. 52 da Lei de Falências, bem como a comunicação por carta as Fazendas Publicas Federal, do Estado do Rio Grande do Sul e do Município de Novo Hamburgo/RS, para que tomem ciência da presente Recuperação Judicial;
- IX. a suspensão legal de 180 dias, de todas as ações ou execuções movidas contra a empresa requerente até ulterior deliberação deste juízo (art. 52, III e art. 6º);
- X. concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação em juízo do respectivo plano de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL ESPECIAL** da requerente.



**DÉBORA SCHUBERT**  
**OAB/RS 103.304**


-08-  
J

- b) Desde já a suplicante, em sendo deferido o processamento da recuperação, compromete-se a apresentar, mensalmente, enquanto esta perdurar, apresentação de contas demonstrativas;
- c) Outrossim, colocam desde já a disposição do juízo, mediante despacho, os documentos a que aludem os §§ 1º e 2º do artigo 52;
- d) cumpridas as formalidades legais, conceda a recuperação judicial à impetrante;
- e) cumpridas as obrigações vencidas e o plano em si, decrete o encerramento da recuperação, por sentença, adotando as providências do artigo 63 da Lei;
- f) A produção de provas em direito admitidas;
- g) Requer-se que, dado a situação econômico-financeira da Requerida, forte o disposto no art. 11, §1º da Lei Estadual nº 14.634/2014, sejam as custas adimplidas ao final do processo.

Dá-se à causa, para efeitos fiscais, o valor de Alçada, R\$ 8.862,50 (oito mil oitocentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), correspondente a 250 URCs.

Nesses Termos,  
Pede Deferimento.

Novo Hamburgo, RS, 16 de março de 2018.



**DÉBORA SCHUBERT**  
**OAB/RS 103.304**

---

Rua Flores da Cunha, nº 121  
CEP: 93410-110 - bairro Pátria Nova - Novo Hamburgo, RS.  
Fones: (51) 3239-1944 e 98115-2979  
advschubertsilva@gmail.com.